

A QUESTÃO DO ESTADO LAICO E O USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM SALAS DE AULA NA PERSPECTIVA DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA FAUSTA GARCIA BUENO

The laico state and use of religious symbols in classrooms in a perspective of Public School Fausta Garcia Bueno

Glauber B. de Almeida¹
Maria Auxiliadora de Oliveira Siqueira¹

Resumo: O trabalho busca retratar o posicionamento dos alunos da Escola Estadual Professora Fausta Garcia Bueno quanto à matéria facultativa de ensino religioso, bem como, a utilização de símbolos em sala de aula. Durante a pesquisa foi relatada a miscigenação religiosa com maior índice ao catolicismo, sendo pontuada a manifestação dos alunos quanto à tolerância ao credo de cada um. Quanto à matéria facultativa de ensino religioso não houve oposição, sendo relatada a necessidade do ensino da religiosidade como forma de oferecer conhecimento sobre as diversas religiões. No tópico do uso de símbolos, apesar do catolicismo representar a maioria, percebeu-se a manifestação de tolerância e respeito a outras crenças.

Palavras-chave: Catolicismo. Símbolos religiosos. Ensino de religião.

Abstract: The work seeks to portray the placement of students of the public school Fausta Garcia Bueno as the optional field of religious education and the use of symbols in the classroom. During the research it was reported religious miscegenation with the highest rate to Catholicism and scored the manifestation of the students as tolerance to the creed of each one. Regarding the optional field of religious education there was any opposition, being reported the need of teaching religion as a way to provide knowledge about different religions. The topic of the use of symbols although Catholicism represent the majority, realized the manifestation of tolerance and respect for other faiths.

Keywords: Catholicism. Religious symbols. Religious education.

Introdução

O divino e o sagrado sempre permearam o universo sociocultural, tornando as religiões presentes em diversas épocas históricas. Dentro desse universo sociocultural religioso, recorta-se o cenário brasileiro, formado por uma mistura de raças e credos que acabaram por tornar fértil o campo da religiosidade e estímulo à tolerância.

Nessa linha buscou-se verificar um núcleo específico, qual seja o meio escolar à ocorrência dessa mescla de culturas de forma a verificar o posicionamento de alunos de uma escola estadual, no caso a Escola Estadual Professora Fausta Garcia Bueno em Campo Grande.

Por meio da coleta de dados, com perguntas e respostas, objetivou-se apresentar o posicionamento de alunos do ensino fundamental e médio da citada escola quanto à tolerância religiosa sob dois aspectos, aulas da disciplina de ensino religioso e a utilização de símbolos religiosos nas salas de aula.

O Ensino Religioso e a utilização de símbolos

Conforme os dados divulgados em junho de 2012 que fazem parte do Censo Demográfico

¹ Centro Universitário Leonardo Da Vinci – UNIASSELVI – Rodovia BR 470 - Km 71 - nº 1.040 – Bairro Benedito – Caixa Postal 191 – 89130-000 – Indaial/SC Fone (47) 3281-9000 – Fax (47) 3281-9090 – Site: www.uniasselvi.com.br

co 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), a religião com maior número de adeptos no Brasil, cerca de 124 milhões de pessoas, é a católica, o equivalente a 64,4% da população. Nesse sentido, importa relatar brevemente as razões históricas dessa estatística para compreender o uso de símbolos e a implantação da disciplina facultativa de ensino religioso nas escolas brasileiras e o Estado brasileiro laico.

Breve consideração histórica do catolicismo no Brasil

O período do descobrimento, destaque aos anos 1500 a 1600, não interrompeu a continuidade das missões católicas romanas, pois a Europa ficou pequena para os movimentos religiosos. O período é caracterizado pela ampliação do mundo, conhecido pela busca de novos caminhos para o comércio, descobrir novas terras, colonizá-la e cristianizar os povos pagãos eram as metas.

Nas expedições, comandantes militares e exploradores levavam consigo representantes da igreja, a fim de cristianizar os povos que iam sendo descobertos e subjugados, cuja evangelização consistia na imposição de novos ritos religiosos, pouco explicado para os povos conquistados levando a uma religiosidade superficial e numa diversidade religiosa que permanece ainda hoje em grande parte da América Latina.

No período de 1500 a 1800, a educação religiosa foi desenvolvida como ensino da religião oficial para ser utilizada na evangelização dos indígenas e catequese dos negros, tudo era conforme os acordos estabelecidos entre o Sumo Pontífice e o Monarca de Portugal. A aliança feita entre o Estado Português e a Igreja Católica resultou no poder político, o rei detinha o poder espiritual sobre seus súditos, deles exigia doações e taxas para a igreja, esquema que gerou a adesão ao Cristianismo, instalando, assim, a Críandade no Brasil.

Nesta época o catolicismo foi sendo gestado em meio a conflitos religiosos, pois predominava o ensino escolar dirigido, somente pela Igreja Católica, por meio das Ordens e Congregações Religiosas, sendo que os Jesuítas tiveram exclusividade, como missionários oficiais da Coroa Portuguesa, na ação religiosa do Brasil.

Como instrumento de pacificação política e acomodação ao esquema, a religião foi se constituindo numa críandade dependente de Portugal, os interesses religiosos e políticos se uniram debaixo da soberania real, proporcionando a expansão e solidificação do catolicismo no Brasil.

Laicidade do Estado brasileiro

O Brasil é formado por costumes, usos e práticas criadas pelos povos que colonizaram essa nação, destacam-se os povos originários (indígenas), povos europeus e africanos. Esses grupos étnicos trouxeram contribuições linguísticas, tradições alimentares e culturais, valores, ritos religiosos, música, danças, vestimentas etc., que cooperaram mutuamente com a formação da cultura brasileira.

Dessa mescla de culturas, o catolicismo ocupou posição de destaque no espaço político e social, face sua colonização, como já exposto, entretanto, para garantir o respeito e a liberdade a todas as outras religiões o Estado brasileiro passou a exercer constitucionalmente a laicidade para acomodar a liberdade de crença, de expressão e de consciência.

No campo da legalidade de reconhecimento dessa diversidade cultural e religiosa o artigo 5º, inciso VI, da Constituição brasileira se apresenta como fundamento.

Em outra frente o ensino religioso também foi legalmente aceito como parte dos currículos das escolas oficiais do ensino fundamental, conforme artigo 33 da LDB 9.394/96.

Com essas previsões legais, várias comunidades religiosas vêm buscando valorizar suas

raízes para redimensionar seu papel na sociedade brasileira de forma a ampliar e conquistar fiéis.

No Brasil, a laicidade visa garantir a liberdade de expressão e respeito a todas as religiões, logo, o estado laico não é um estado ateu, mas sim um estado onde se respeitam todos os credos e sua exteriorização.

Sob o aspecto jurídico, a laicidade teve início no ano de 1890, com o Decreto nº 119-a, sendo tal condição confirmada posteriormente com a Constituição de 1891 e todas as demais, inclusive a atual, datada do ano de 1988, que traz em seu artigo 19 o seguinte texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Tais artigos consagram o estado laico e como toda ordem jurídica recebe interpretações. Lopes (2009) trata do assunto, ressalta que estado laico seria como um estado governado sem interferência de princípios religiosos, sem religião oficial ou qualquer coisa nesse sentido que possa influir nos rumos de governo, onde ele, necessariamente, não reconhecerá a religiosidade de seus cidadãos, que não influenciará nas decisões governamentais.

Trata-se de um estado que se mantém neutro e imparcial no que se refere aos temas religiosos, todavia, ignorar os posicionamentos religiosos dos cidadãos pode criar uma situação de intolerância religiosa, pois, para que exista tolerância é necessário que todos concordem mutuamente com as regras pela qual ela é exercida.

Robert Audi apud Lopes (2009) apresenta três princípios fundamentais do estado laico para uma sociedade democrática e livre: I) A liberdade de crença; II) A igualdade entre os cidadãos; III) A neutralidade do Estado.

Apresentadas essas premissas, pode-se entender que se um grupo de adventistas do sétimo dia for judicialmente buscar o direito de fazer provas de concurso público em dia não sagrado a eles, deverão fazê-lo com base no artigo 5º da Constituição Federal, inciso VIII e não com base em texto bíblico.

Como se observa, no estado laico as religiões se submetem ao ordenamento de tolerância religiosa, não sendo aceito que as instituições passem a operar a partir dos pressupostos religiosos de apenas uma maioria.

Entretanto, numa visão ampliada em que uma religião se sobrepõe a outra, os reflexos podem ser danosos, como descreve Almeida (2008) argumentando que desde 1891 o catolicismo não é mais a religião oficial, mas sobrevive um reconhecimento estatal implícito do catolicismo, como a tradição religiosa do feriado oficial de Nossa Senhora Aparecida.

Apesar dos princípios constitucionais da liberdade religiosa e da separação entre Igreja

e Estado serem adotados, esses princípios, por vezes são desrespeitados pela ação Legislativa ou pelo silêncio do direito a respeito da religião.

A partir dessas premissas e na seara do ensino religioso é possível levantar o seguinte questionamento: o Tratado entre a Santa Sé e o Brasil onde se prevê o ensino religioso é contrário à doutrina do estado laico? O uso de símbolos religiosos em órgãos públicos fere a laicidade do Estado?

Aspectos da normatização da disciplina do ensino religioso nas escolas

Destacam-se apenas dois artigos constantes do citado tratado, que foram explanados por Lopes (2009):

Artigo 11: A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

O autor comenta que o artigo gera interpretação polêmica, pois apresenta uma interpretação de que as instituições públicas de ensino prestarão, incondicionalmente, o ensino religioso católico e de outras confissões. Nessa linha, o princípio da igualdade ficaria prejudicado, já que o ensino católico seria preservado ao passo que o de outras religiões necessariamente não. Seria atacado ainda o princípio da neutralidade, tendo em vista, que estaria o Estado estabelecendo uma aliança com determinada religião.

A demonstração de preferência por parte do Estado poderia interferir, mesmo que indiretamente na liberdade de crença, uma vez que o aluno seria impelido a responder provas conforme os ensinamentos da doutrina católica e não de acordo com a sua crença própria, sendo passível de discriminação por parte dos professores, seja na sua nota ou em comentários em sala.

O segundo artigo explanado por Lopes (2009) é o art. 12:

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

Nessa seara o autor entende que o artigo tem importância menor dentro do estudo, porém pode apresentar problemas quando se nota que haveria o ônus do Estado brasileiro em se destinar espaço para fins religiosos no plano diretor, apresentando benefício indireto à Igreja Católica, tendo em vista que é incabível e impraticável que cada município destine espaço a cada religião existente, de forma que tal artigo beneficia claramente apenas uma religião. A tendência é que a religião beneficiada seja a de maior presença e mais aceita, a se entender, na maior parte do Brasil, a Igreja Católica.

Nesse sentido cabe a explanação do professor Bruno Flávio Carmo Lopes (2009) que relata o breve contexto histórico da religião no cenário educacional, argumentando que a presença da Igreja Católica foi tão forte na educação, em razão da vinda de professores de Portugal, na sua maioria padres, que, quando se estabeleceram as aulas de religião de acordo com a confis-

são dos estudantes ou interesses dos familiares, a sociedade já tinha em sua mente que o correto, o não pecado era seguir os princípios católicos.

O interesse da metrópole era ‘salvar’ do pecado o Brasil ‘recém-descoberto’, introduzindo, de maneira dogmática, os ensinamentos da Igreja Católica, sem existir uma preocupação com as letras e as ciências. Não se deveria aprender a pensar por si só, mas apenas aceitar o que se determinavam o Estado e a Igreja. O Padroado Régio foi a confirmação da presença católica na legislação educacional, já que o Estado mantinha sua aproximação com a Igreja. Sendo assim, em 15 de outubro de 1827, D. Pedro I ‘propunha que os professores deveriam cuidar da leitura, da escrita, dos princípios da moral cristã e da doutrina da Igreja católica Apostólica Romana’. (OLIVEIRA et al., 2007, p. 50).

Com a República, houve a separação entre Estado e Igreja e, sob influências dos ideais positivistas de Rui Barbosa, o ensino deveria ser leigo, e qualquer confissão religiosa, já que haveria liberdade de culto, deveria ocorrer nos seus templos e não nas escolas. Por pressão da Igreja católica, o decreto de 30 de abril de 1931 fazia retornar as aulas de religião segundo a confissão do aluno ou interesses da família. (OLIVEIRA et al., 2007). Com Getúlio Vargas, através da Constituição de 1934 foram decretadas: a obrigatoriedade do Ensino Religioso, mas com caráter facultativo, a sua presença em horários normais segundo a confissão do aluno. A engenhosidade de Vargas, procurando agradar a todos para a sua permanência no poder, influenciou a conciliação entre Estado e Igreja com o projeto de Lei Orgânica de 1941, o qual diferenciou o culto religioso das aulas de Ensino Religioso.

A primeira LDB, Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, colocava de novo o Ensino Religioso como disciplina, a qual deveria ser ministrada nos horários normais das escolas oficiais e com caráter facultativo. Os estudantes, que formariam classes com qualquer número, teriam respeitada sua preferência religiosa e as aulas seriam ministradas pelas Igrejas, sem gastos para o Estado. Na ocasião, a presença no Brasil das Igrejas Protestantes causaria algumas dificuldades. Com a ditadura militar, a Lei nº 5.692/71, de 11 de agosto de 1971, o Ensino Religioso, presente nos horários regulares, deveria compor área de estudos que integrava as aulas de Moral e cívica, Artes e Educação Física. O período militar, do ponto de vista da educação religiosa, caracterizou-se pela base ecumênica e por um caráter político a favor ou não do governo autoritário. Em algumas partes do Brasil, havia um interesse na preparação do professor a nível superior, mas continuava a confusão entre escola e comunidades religiosas. O debate envolvendo professores acerca do caráter pedagógico do Ensino Religioso passou a tomar corpo com a constituição de 1988, quando o país entrava na fase de redemocratização. O Ensino Religioso no Brasil, por lei (art. 33 da Lei nº 9.394/06 e Resolução nº 02/98 do CNE - Conselho Nacional de Educação, de 7 de abril de 1998), deve constar no rol das disciplinas escolares. Os profissionais devem ser preparados, não somente para respeitar a diversidade religiosa, bem como para estimular uma consciência antirracista. A religião não pode continuar se apresentando no ambiente escolar de forma inibidora de diversas experiências culturais. É comum assistirmos comemorações de festas juninas nas escolas que, por possuírem um conteúdo doutrinário de homenagem a santos católicos, terminam inibindo a participação de estudantes de outras matrizes religiosas. (LOPES, 2009).

No tocante à parte legislativa, que se filia a ideia da religiosidade vinculada ao Estado, importa trazer à baila a matéria publicada no *site* da revista escola da editora abril que apresenta uma linha do tempo que mostra como a questão é tratada na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases, segundo Neto (2013):

Primeira fase 1500-1889

Regime jurídico de União Estado-Religião, nesse caso, a União com a igreja Católica 1549 - Trazidos pelo governador geral Tomé de Souza, chegam ao Brasil seis missionários jesuítas liderados por Manuel da Nóbrega. Em Salvador, fundam o colégio da

Companhia de Jesus, a primeira de centenas de escolas públicas e gratuitas espalhadas pelo Brasil. Originalmente essas instituições seriam para os indígenas, mas eles frequentavam apenas as unidades de fazenda, onde serviam de mão de obra para os jesuítas. Os colonos reivindicaram as escolas para educar também seus filhos e se tornaram seus usuários exclusivos.

1759 - Os jesuítas são expulsos de Portugal e dos territórios pelo Marquês de Pombal. O ensino público passa às mãos de outros setores da Igreja Católica. 1824 - Começa a vigorar a primeira Constituição do país – ‘Constituição Política do Império do Brasil’ - outorgada por D. Pedro I no dia 25 de março de 1824. A carta estabelece que a religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império.

Segunda fase 1890-1930

Regime jurídico de Plena Separação Estado-Religiões

1890 - O Decreto 119-A assinado pelo presidente Manoel Deodoro da Fonseca, proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa e consagra a plena liberdade de cultos.

1891 - Começa a vigorar a primeira Constituição republicana que define a separação entre o Estado e quaisquer religiões ou cultos e estabelece que ‘será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos’. Também se proclama que todas as religiões são aceitas no Brasil e podem praticar sua crença e seu culto livre e abertamente.

Terceira fase 1931-2008

Regime jurídico de Separação Atenuada Estado-Religiões

1931 - Decreto de Getúlio Vargas reintroduz o ensino religioso nas escolas públicas de caráter facultativo. Em resposta, foi lançada a Coligação Nacional Pró-Estado Leigo, composta por representantes de todas as religiões, além de intelectuais, como a poetisa Cecília Meireles.

1934 - É promulgada uma nova Constituição, cujo artigo 153 define: ‘O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais’.

1946 - A Constituição que passa a valer em 18 de setembro diz: ‘O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável’.

1961 - A primeira Lei de Diretrizes e Bases (LDB 4024/61) propõe em seu artigo 97: ‘O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. § 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos. § 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva’.

1967 - A nova Constituição Federal diz: ‘O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio’.

1969 - A emenda constitucional número 1/1969 mantém a mesma redação da Constituição de 1967.

1971 - Na segunda LDB (5692/71) consta: ‘Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto a primeira o disposto no Decreto-Lei nº 369, de 12 de setembro de 1969. Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus’.

1988 - A nova Constituição diz, no artigo 210, parágrafo primeiro: ‘O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental’. O artigo 5 define: ‘é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias’. No artigo 19, consta: ‘É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter

com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

1996 - O texto da Lei de Diretrizes e Bases (LDB 9394/96), de dezembro de 1996, definia: 'O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa'.

1997 - Em julho, passa a vigorar uma nova redação do artigo 33 da LDB 9394/96 (a lei nº 9.475): O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Quarta fase - 2009

Regime concordatário?

2009 - Aprovação pelo Congresso Nacional do Acordo Brasil - Santa Sé, assinado pelo Executivo em novembro de 2008. O acordo cria novo dispositivo, discordante da LDB em vigor: 'Art. 11 - A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação'.

Utilização de símbolos religiosos em órgãos públicos

Nessa seara apresenta-se, resumidamente, a abordagem dos pontos de vistas como forma de despertar o debate.

Para o Ministério Público Federal a ostentação de símbolos religiosos seria uma ofensa à liberdade de crença dos cidadãos. Além disso, o órgão argumenta que a Constituição Federal determina que o Brasil é um Estado laico, ou seja, não há vinculação entre o poder público e a religião, cabendo ao Estado proteger todas as manifestações religiosas sem tomar partido de alguma. "Quando o Estado ostenta um símbolo religioso de uma determinada religião em uma repartição pública está discriminando todas as demais ou mesmo quem não tem religião afrontando o que diz a Constituição".

Trata-se de espaço público e segundo o Ministério público o Estado brasileiro é laico desde 1891, e o catolicismo deixou de ser a religião oficial e a sociedade brasileira não é composta apenas por cristãos. Representantes de outras religiões, agnósticos e ateus merecem, como qualquer objeto religioso, que não precisa ter presença em edifícios oficiais, todo o respeito.

No mesmo sentido ressalta que a opção religiosa pertence à vida privada das pessoas, e ao desejarem essa opção tem o livre arbítrio de ir aos templos religiosos ou museus onde ocorre a manutenção de ornamentos religiosos, sendo o espaço público para todos os cidadãos.

Numa outra vertente observa que tais símbolos são patrocinados com o dinheiro público,

logo, mesmo aqueles que não pactuam de determinada religião acabam por contribuir financeiramente no seu patrocínio. Reforça ainda que a ideia de democracia é concebida como o regime jurídico de defesa dos direitos fundamentais das minorias que merece mais proteção do Estado.

É certo ainda que o Estado não pode embaraçar as religiões, logo, apesar do tradicionalismo e maior número de fieis todos devem seguir os preceitos da Constituição Federal, inclusive os católicos, haja vista que infere condições de consciência, haja vista que em outros tempos o totalitarismo causou muitas perseguições e mortes sob o símbolo da cruz.

Trata-se a exposição de tais símbolos de uma vinculação a um sentimento subjetivo individual e deve ser protegido porque diz respeito a dimensões culturais que podem interferir em todo um cenário político e social, haja vista que a religião ou seus símbolos podem influenciar a decisão do legislador em temas relacionados ao divórcio (filhos fora do casamento), aborto, células tronco. Desta forma, cabe ao Estado permitir as escolhas e não pactuar ideais religiosos.

Por outro lado, a manifestação dos eclesiásticos do catolicismo que defendem a utilização de símbolos religiosos, e no caso os símbolos da maioria cristã, a argumentação é de que a ofensa é subjetiva, e o símbolo religioso não ofende, mas representa uma cultura de perdão, misericórdia e faz lembrar o maior crime da humanidade, logo, se questiona quem ofendeu? Não há ofensa nos símbolos, mas sim, não há compartilhamento daquela doutrina ou fé.

Nesse sentido, entende-se que deve prevalecer a tolerância para com o grupo de maior tradição e número, o que revela a opção democrática por essa religião. Ir de encontro com esses ideais da maioria cria-se sim a repressão e a intolerância.

Destaca-se ainda nessa argumentação que quem não acredita não se ofende, porque aquele símbolo não tem valor para ele.

Já no campo da legalidade, afirma que não há expressamente previsão legal que impeça a utilização de imagens ou símbolos em repartições públicas, mas que a Constituição garante o pluralismo de religiões e o tradicional e cultural e do maior número tem o direito de representar sua vontade, como em toda democracia, logo, ao retirar tais símbolos de órgãos públicos estaria ofendendo a maioria.

Como se observa, o tema suscita questões profundas por envolver um sentimento religioso formado por diversas culturas.

Posicionamento escolar quanto à matéria facultativa do ensino religioso e uso de símbolos religiosos na escola

Por meio de entrevistas foram realizadas as seguintes perguntas a alguns professores:

1. Considerando a diversidade religiosa existente no Brasil, na sua opinião, há no meio escolar intolerância religiosa?
2. Você é favorável ao ensino religioso como matéria facultativa nas escolas públicas?
3. A democracia fica prejudicada quando uma maioria professa um tipo específico de religião?
4. Democracia e religião são compatíveis?
5. O Estado brasileiro permite a igualdade e liberdade para todas as religiões?
6. Você é favorável ao uso de símbolos religiosos nos órgãos públicos?

Foram entrevistados um total de 4 (quatro) professores que ministram aulas no ensino médio e fundamental.

Da possibilidade de justificativa quanto aos questionamentos houve preferência por parte dos entrevistados apenas por respostas objetivas, como sim ou não.

No item relativo à questão 1 – Todos responderam não, alguns comentando que não há interferência religiosa, logo, não há manifestação de intolerância.

No item 2 – Os professores entrevistados se manifestaram favoráveis ao ensino religioso, mas numa concepção abrangente, qual seja que se fizesse uma abordagem de todas as religiões de forma a expor os conceitos como forma de compreensão desse campo, todavia, sem qualquer tipo de direcionamento específico de religião. Um manifestou-se contra, em razão da dificuldade de inserção dessa facultatividade na grade que exige um grande número de aulas.

No item 3 - A manifestação foi no sentido de ser possível uma interferência religiosa, todavia, no Brasil a convivência se mostra tolerante.

No item 4 - Houve manifestação de que é possível, desde que sejam respeitados todos os credos.

No item 5 - Como a constituição garante essa igualdade e laicidade, não há conflitos religiosos.

No item 6 - Todos se posicionaram contrários ao uso de qualquer símbolo em locais de visibilidade pública.

Das respostas, constata-se que, apesar da Escola Estadual Professora Fausta Garcia Bueno não oferecer a disciplina de ensino religioso, em razão da grade direcionada à preparação do aluno para cumprimento da meta de ensino estabelecida pela secretaria de ensino, bem como aprovação em vestibular, foi ressaltada a relevância e importância de se passar alguns conceitos sobre as religiões e a religiosidade, sem qualquer direcionamento a uma específica.

Tal conhecimento seria benéfico como conteúdo humanístico que se entrelaça em todas as outras matérias, mesmo para aqueles que são ateus, quando o conhecimento seria válido como forma de fundamentar, argumentar e compreender o universo da religiosidade.

Quanto à utilização de símbolos religiosos, apesar da maioria professar a religião católica, houve uma leitura tolerante e apaziguadora dos entrevistados quanto à não utilização de símbolos religiosos nos órgãos públicos, de forma a atender todas as crenças.

Cabe destacar que foi observado nas salas onde são ministradas as aulas e nas salas que compõem a parte administrativa, a ausência de símbolo religioso.

Conclui-se que há, naquele meio escolar, uma convivência pacífica e tolerante quanto às religiões, seja por conta da falta de destaque para o ensino religioso ou demonstração optativa por algum tipo de crença, ficando a temática num estado pacificado.

Conclusão

No Brasil, é notório que o catolicismo é a religião historicamente majoritária, logo, tem destaque e relevância cultural na religiosidade, todavia não se quer dizer que as outras religiões sejam menos importantes, pois participaram na formação da cultura da sociedade brasileira.

A relevância das religiões deve passar também pela sensibilização da comunidade escolar e ser preparada para o exercício da autocrítica, autoavaliação e troca de experiências e concretização da tolerância.

As comunidades religiosas devem ser valorizadas em suas raízes em razão da dimensão de seu papel na sociedade brasileira, pois os grupos em minorias são grupos sociais presentes no nosso dia a dia.

No tópico relativo à utilização dos símbolos religiosos a questão tem enfrentado questionamentos jurídicos depende de decisão da corte maior no Brasil, logo não está pacificada, estando em amadurecimento no campo das discussões.

O Ministério Público Federal anunciou no dia 31/01/2013, que recorreu da decisão judicial de 1ª instância que negou a retirada de todos os símbolos religiosos de repartições públicas federais no Estado de São Paulo. O recurso foi apresentado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Segundo a apelação, a ostentação dos símbolos religiosos "ofende a lai-

cidade do Estado e atenta contra os princípios constitucionais da liberdade, da igualdade e da impessoalidade".

Da mesma forma ocorre com o pacto Brasil-Vaticano que ainda não foi pacificado, e está em análise junto ao Supremo Tribunal Federal para análise de sua constitucionalidade frente ao Estado laico.

Da pesquisa realizada junto à Escola Estadual Professora Fausta Garcia Bueno, constata-se que não há relevante discussão religiosa quanto à utilização de símbolos ou aulas facultativas de ensino Religioso.

Referências

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia**. Minas Gerais: Argvmentvm, 2008.

AUGRAS, Monique. **O Duplo e a Metamorfose**. Petrópolis: Vozes, 1983.

BRASIL. **Decreto nº 119-a, de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Vigência restabelecida pelo Decreto nº 4.496 de 2002.

FONSECA, Selva Guimarães. **Didática e Prática de Ensino de História**. São Paulo: Papirus, 2008. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?>>. Acesso em: 23 fev. 2012.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 43. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FREYRE, Gilberto. **O Índigena na formação da família brasileira**. Do Livro: “Casa, Grande & Senzala”, Editora Record, 28. ed., 1992.

LOPES, Bruno Flávio Carmo. **O tratado Brasil - vaticano à luz da doutrina do estado laico**. UNIP, 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3931>. Acesso em: 28 mar. 2013.

LOPES, Bruno Flávio Carmo. Religiões afro-brasileiras: reflexões histórico-culturais e a influência sobre o ensino religioso. 2009. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:iS4aytpTUOMJ:artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_19106/artigo_sobre_religioes-afro-brasileiras--reflexoes-historico-culturais-e-a-influencia-sobre-o-ensino-religioso+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: mar. 2013.

NETO, Lauro. **Ensino religioso é obrigatório em 49% de escolas públicas contra a lei**. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/legislacao/leis-brasileiras-ensino-religioso-escola-publica-religiao-legislacao-educacional-constituicao-brasileira-508948.shtml>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

SOUZA, Rainer. **Catolicismo** - Equipe Brasil Escola. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/religiao/catolicismo.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2013.

SOARES, M. L. **Sincretismo afro-católico no Brasil**: lições de um povo em exílio. *Revista de Estudos da Religião*, SP, n. 3, p. 45-75, 2002.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Síntese de História da Cultura Brasileira**. São Paulo, 2003.

VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

Artigo recebido em 15/06/15. Aceito em 17/08/15.
